



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10950.720131/2011-92  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1301-002.692 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 19 de outubro de 2017  
**Matéria** IPI  
**Recorrente** DOMIMAR - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Ano-calendário: 2007

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RECEITA. PRESUNÇÃO LEGAL.

A partir da edição da Lei nº 9.430, de 1996, caracterizam-se omissão de receita os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. NATUREZA DO OBJETO. IMPROCEDÊNCIA.

Não compete ao Fisco realizar diligência que tenha por objeto reunir documentos que, supostamente, serviria de suporte para comprovar operações bancárias realizadas pelo contribuinte. Sem que se faça juízo do valor probatório do documento a ser requisitado (FITA DETALHE DE CAIXA), é certo que, tratando-se de créditos bancários, a documentação comprobatória das respectivas origens deve ser mantida em ordem e boa guarda, de modo a, se for o caso, impedir a aplicação da presunção prevista em lei.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. NATUREZA DO OBJETO. IMPROCEDÊNCIA.

Não compete ao Fisco realizar diligência que tenha por objeto reunir documentos que, supostamente, serviria de suporte para comprovar operações bancárias realizadas pelo contribuinte. Sem que se faça juízo do valor probatório do documento a ser requisitado (FITA DETALHE DE CAIXA), é certo que, tratando-se de créditos bancários, a documentação comprobatória das respectivas origens deve ser mantida em ordem e boa guarda, de modo a, se for o caso, impedir a aplicação da presunção prevista em lei.

IPI. LANÇAMENTO REFLEXO.

Aplica-se ao processo decorrente de IPI a mesma solução dada pela 1ª Turma da 3ª Câmara da 1ª Seção do CARF ao processo principal de IRPJ.

IPI. LANÇAMENTO DE OFÍCIO DECORRENTE. OMISSÃO DE RECEITAS.

Comprovada a omissão de receitas em lançamento de ofício respeitante ao IRPJ, é devida, por decorrência, a exigência do IPI correspondente e dos respectivos consectários legais, em virtude da irrefutável relação de causa e efeito.

OMISSÃO DE RECEITAS. PRESUNÇÃO LEGAL. SAÍDA DE PRODUTOS SEM A EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS. ALÍQUOTA MAIS ELEVADA.

No caso de omissão de receitas, devido à presunção legal de saída de produtos à margem da escrituração fiscal e à consequente impossibilidade de separação por elementos da escrita, utiliza-se a alíquota mais elevada, daquelas praticadas pelo sujeito passivo, para a quantificação do imposto devido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base tributável os seguintes valores: fevereiro de 2006 - R\$ 114.796,85; maio de 2006 - R\$ 733.469,43; outubro de 2006 - R\$ 56.135,00; março de 2007 - R\$ 200.000,00; maio de 2007 - R\$ 135.000,00, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Júnior, José Eduardo Dornelas Souza, Ângelo Abrantes Nunes, Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro, Milene de Araújo Macedo, Amélia Wakako Morishita Yamamoto e Fernando Brasil de Oliveira Pinto.

## Relatório

DOMIMAR - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. recorre a este Conselho contra a decisão proferida pela DRJ em primeira instância (Acórdão 14-34.181) que julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 1972 (PAF).

Trata-se de exigência reflexa de IPI decorrente de lançamento de IRPJ em razão de suposta omissão de receitas com base em depósitos bancários sem comprovação de origem, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

A exigência de IRPJ e reflexos (CSLL, PIS e Cofins) encontra-se formalizada no processo 10950.720133/2011-81.

Por bem retratar o litígio, adoto o relatório da decisão recorrida, complementando-o ao final:

Em ação fiscal procedida na empresa supra, segundo consta da descrição dos fatos, foi constatado falta de lançamento do imposto sobre produtos industrializados (IPI) caracterizada pela saída do estabelecimento de produto sem emissão de nota fiscal.

Essas constatações decorreram de apuração de omissão de receitas, no lançamento do imposto sobre a renda de pessoa jurídica (IRPJ) e reflexos, objeto do processo nº 10950.720133/2011-81.

Consequentemente, foi lavrado o auto de infração de fls.595/600, para exigir o crédito tributário do IPI decorrente das receitas omitidas, legalmente consideradas como vendas sem emissão de notas fiscais, nos seguintes termos:

Imposto:	R\$ 19.631.388,69
Juros de mora:	R\$ 7.863.459,08
Multa proporcional:	R\$ 14.723.541,44
Total do crédito tributário:	R\$ 43.594.210,29

Enquadramento legal: Regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 (RIPI/2010) – , arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 8º, 25, II, 35, II, 181, 182, I e “b” e II e “c”, 186, §§ 1º, 2º, e 3º, 189, 190, II, 251, 252, 256, 259, 260, IV, 262, III, e 522, §§ 1º e 2º.

Notificada do lançamento em 28/01/2011, conforme auto de infração, a interessada, por seu representante legal, ingressou, em 28/02/2011, com a impugnação de fls.610/618, alegando, em suma, a impossibilidade de lançamento arbitrado exclusivamente com base em extratos bancários, conforme Súmula 82 do extinto Tribunal Federal de Recursos e jurisprudência administrativa; que o auditor-fiscal ignorou as provas apresentadas para justificar os depósitos e créditos bancários; que as exigências devem ser revistas em função das provas constantes do processo; a inconstitucionalidade da utilização da taxa Selic como juros de mora.

Requeru o cancelamento da exigência fiscal ou, caso não seja esse o entendimento, que seja recalculada a exigência para considerar e excluir da base de cálculo os valores comprovados e excluir a taxa Selic como juros de mora.

A decisão recorrida julgou a impugnação improcedente, cujo teor do voto condutor aresto reproduzo a seguir:

*Trata-se de analisar lançamento referente ao IPI, períodos de apuração ocorridos nos anos-calendário de 2006 e 2007, decorrente de lançamento referente ao IRPJ e reflexos, em que se apurou omissão de receitas com base em depósitos bancários cuja origem não foi comprovada.*

*Inicialmente, é curial transcrever o dispositivo do RIPI/2002 que já tratava da omissão de receitas, ou seja, o art. 522, principalmente no que pertine ao § 2º, já que não é o caso da pesquisa de elementos subsidiários (caput e § 1º) como insumos (auditoria de produção ou de estoque), mas sim da apuração de receitas com origem inexistente ou não comprovada, com a aplicação da alíquota mais elevada, para a cobrança do imposto devido, tendo em vista a impossibilidade de separação pelos elementos da escrita fiscal.*

*Art. 522. Constituem elementos subsidiários para o cálculo da produção e correspondente pagamento do imposto dos estabelecimentos industriais, o valor e a quantidade das matérias-primas, dos produtos intermediários e dos materiais de embalagem adquiridos e empregados na industrialização e acondicionamento dos produtos, o valor das despesas gerais efetivamente feitas, o da mão de obra empregada e o dos demais componentes do custo de produção, assim como as variações dos estoques de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem (Lei nº 4.502, de 1964, art. 108).*

*§ 1º Apurada qualquer falta no confronto da produção resultante do cálculo dos elementos constantes desse artigo com a registrada pelo estabelecimento, exigir-se-á o imposto correspondente, o qual, no caso de fabricante de produtos sujeitos a alíquotas e preços diversos, será calculado com base nas alíquotas e preços mais elevados, quando não for possível fazer a separação pelos elementos da escrita do estabelecimento.*

***§ 2º Apuradas, também, receitas cuja origem não seja comprovada, considerar-se-ão provenientes de vendas não registradas e sobre elas será exigido o imposto, mediante adoção do critério estabelecido no § 1º (grifei).***

*Destarte, em ação fiscal de IRPJ foram verificadas receitas cuja origem não foi comprovada (§ 2º). Assim sendo, deve ser empregado, quanto à exigência decorrente (IPI), o critério estabelecido no § 1º da norma regulamentar em comentário.*

---

*No processo relativo ao IRPJ, conforme acórdão de fls. 660/675, considerou-se improcedente a impugnação. Portanto, do total da receita omitida indicada pelo exator, restou mantida a totalidade da exação com reflexo no campo do IPI.*

*Nesse passo, caracterizada a omissão de receitas pelas razões aduzidas, causa eficiente da imposição fiscal na esfera do IRPJ, é inafastável a autuação decorrente, por falta de lançamento do imposto, dada a presunção legal de vendas sem emissão de nota fiscal, já que o julgamento do processo decorrente deve seguir o do principal.*

*Aplicam-se, da mesma forma, os argumentos daquele acórdão no que se refere à inconstitucionalidade da taxa Selic.*

O contribuinte foi cientificado da decisão em 04 de julho de 2011 (fl. 996), apresentando recurso voluntário em 29 de julho de 2011 (fls. 1002-1024).

Além de reafirmar seus argumentos tecidos em sede de impugnação, a recorrente questiona a aplicação da alíquota de 20%, argumentando que o produto classificado na posição 9612.10.90 da TIPI não seria por ela fabricado, que o lançamento teria sido feito com base em informações contidas na DIPJ, não tendo sido analisada sua escrituração fiscal, que os produtos fabricados pela recorrente são tributados com alíquota 0 (zero).

Aduz ainda que há outro auto de infração, controlado no processo 10950.005471/2009-75, que lhe exigiria IPI incidente na importação, no total de R\$ 841.027,27 (valor do IPI cobrado), requerendo que o valor exigido naquele processo deva ser considerado na apuração de IPI questionado nos presentes autos.

Anexou ainda a recorrente o aditivo de fls. 2569-2600 contendo documentos referentes a suposta comprovação de origem de depósitos oriundos de saques efetuados pela própria pessoa jurídica em outras contas correntes, justificando sua apresentação extemporânea em razão de somente ter obtido tais elementos após demanda judicial oposta em face do Banco do Brasil.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Relator.

### 1 ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário apresentado é tempestivo e assinado por procurador devidamente habilitado. Preenchidos os demais pressupostos admissibilidade, dele, portanto, tomo conhecimento.

### 2 MÉRITO

#### 2.1 DELIMITAÇÃO DA LIDE

Tratando-se de auto de infração reflexo, baseado nos mesmos elementos de prova, no que diz respeito ao mérito da exigência, e em especial quantificação da omissão de receita, há de se aplicar nos presentes autos o mesmo entendimento firmado no processo principal (Acórdão 1301-001.437, referente ao recurso voluntário, e acórdãos 1301-001.879 e 1301-002.172 concernentes a embargos de declaração).

Transcrevo os fundamentos desses votos:

#### **- Acórdão 1301-001.437 (recurso voluntário)**

*Em conformidade com o Termo de Verificação do Procedimento Fiscal (fls. 569/577), foi imputada à contribuinte a prática de omissão de receitas, apurada a partir da constatação de créditos bancários sem comprovação da correspondente origem.*

*A ação fiscal alcançou os anos-calendário de 2006 e de 2007, tendo sido formalizadas exigências relativas ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica e reflexos.*

*Tendo a contribuinte optado pela tributação com base no lucro presumido e na medida em que a receita bruta auferida no ano-calendário de 2006 ultrapassou o limite para permanência, em 2007, no referido regime de tributação, a Fiscalização promoveu a apuração do imposto e da contribuição social sobre o lucro, para o citado ano-calendário de 2007, com base no lucro arbitrado.*

*Embora o Termo de Verificação em referência faça menção à formalização de exigência relativa ao Imposto sobre Produtos Industrializados, não identifiquei no presente processo auto de infração relativo ao tributo em questão.*

*Apresentada impugnação, a Turma Julgadora de primeiro grau manteve na íntegra os lançamentos tributários efetivados.*

*Aprecio, pois, os argumentos trazidos em sede de recurso voluntário<sup>1</sup>.*

---

<sup>1</sup> Na medida em que a exigência relativa ao IPI não foi formalizada por meio do presente processo, não serão apreciados os argumentos relacionados ao citado tributo.

### LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS

*Alega a Recorrente que o trabalho da auditoria foi: “i) relacionar os depósitos bancários; ii) lavrar uma única intimação fiscal exigindo da autuada a comprovação da origem dos recursos; e iii) comparar a soma dos depósitos com os valores declarados pela contribuinte.” Diz que, procedendo dessa forma, a autoridade fiscal apurou bases de cálculo diferentes para cada tributo ou contribuição. Argumenta que o Termo de Verificação Fiscal não faz qualquer alusão a uma possível análise da sua escrituração contábil, a fim de apurar se as contas bancárias haviam sido contabilizadas ou não e para cruzar valores das contas não contabilizadas com os recursos da conta Caixa. Afirma que também não existe registro de que foram examinadas a sua escrituração fiscal e suas notas fiscais. Sustenta que, nesse caso, resta caracterizado o denominado “lançamento arbitrado exclusivamente com base apenas em extratos ou depósitos bancários”, objeto de manifestação pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, que cristalizou sua jurisprudência no verbete da súmula nº 182. Diz que o lançamento fiscal, na forma como foi efetuado, também não está amparado no artigo 42 da Lei nº 9.430/96, porque apresenta um defeito estrutural grave ao comparar a soma dos depósitos bancários com a receita declarada. Argumenta que a omissão de receita, se existente, teria de ser apurada pelo confronto entre a soma dos depósitos bancários e a soma de todos os recursos financeiros passíveis de serem depositados. Alega que, se tivesse examinado a contabilidade, o agente fiscal teria constatado que ela é contribuinte do IPI e, neste caso, o recebimento do valor de tal tributo lançado na nota fiscal de venda gera recurso para ser depositado, mas que não integra o valor da receita declarada. Para ela, outro fato que não foi levado em consideração no levantamento fiscal decorre das vendas a prazo, tendo em vista que são computadas como receita no mês de faturamento, mas só geram recursos depositáveis no mês de recebimento. Aduz que também compromete o levantamento fiscal o fato de o Auditor não ter considerado como recurso depositável os seguintes elementos: o saldo inicial de CAIXA; os recebimentos decorrentes de venda de bens do ativo imobilizado; os cheques depositados e devolvidos; e todos os recebimentos.*

*Conforme Termo de Intimação de fls. 125/127, a Recorrente foi intimada a comprovar a origem dos recursos creditados em suas contas correntes bancárias, momento em que lhe foi apresentado o denominado DEMONSTRATIVO DE CRÉDITOS EM C/C A COMPROVAR. No referido Termo consta expresso que as transferências entre contas da mesma titularidade que foram detectadas não foram relacionadas.*

*No DEMONSTRATIVO acima referenciado, anexado aos autos às fls. 130/460, os créditos bancários foram devidamente individualizados, respeitando-se, assim, o disposto no parágrafo 3º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.*

*Alegando dificuldades junto às instituições financeiras, a contribuinte solicitou prorrogação do prazo para atendimento (fls. 461).*

*Prestando esclarecimentos acerca de outros itens do Termo de Intimação, a contribuinte fiscalizada, em nova resposta à Fiscalização, informou que, relativamente à comprovação da origem dos créditos bancários, estava providenciando o atendimento (fls. 462).*

*Em documento recepcionado em 16 de novembro de 2010 (fls. 464/465), a contribuinte apresentou, para fins de comprovação da origem dos créditos bancários, planilhas e cópia de extratos. Alegando falta de interesse e de responsabilidade das instituições financeiras e um número muito grande de informações requisitadas, solicitou mais uma vez prorrogação do prazo para atendimento da intimação.*

*Em 15 de dezembro de 2010, dando continuidade ao atendimento da intimação formalizada pela autoridade fiscal, a contribuinte apresentou novas planilhas e extratos (fls. 505/517).*

*Às fls. 536 e 537/562, foram anexadas planilhas denominadas DEMONSTRATIVO DOS CRÉDITOS JUSTIFICADOS que, supõe-se, resultaram da análise da documentação apresentada pela fiscalizada em resposta ao Termo de Intimação.*

*Embora, de fato, só conste dos autos uma única intimação exigindo a comprovação da origem dos créditos bancários, nota-se, com facilidade, que essa referida intimação provocou múltiplas respostas da Recorrente (fls. 461, 462, 464/465 e 505/517) inclusive com pedido de prorrogação do prazo para atendimento, tornando, assim, desnecessária a emissão de novas solicitações.*

*Não identifico, portanto, qualquer prejuízo para a fiscalizada o fato de a autoridade autuante emitir uma única intimação para que ela comprovasse a origem dos depósitos bancários.*

*No que diz respeito às considerações acerca da escrituração, a Recorrente foi intimada a apresentar os livros comerciais e fiscais (Diário, Caixa, Razão, Registro de Entradas, Registro de Saídas, Registro de Apuração do ICMS e Registro de Inventário), conforme Termo de fls. 02/04, de 19 de março de 2010.*

*Em correspondência datada de 30 de março de 2010, a contribuinte requereu prorrogação do prazo (fls. 90), o que foi atendido, conforme registro feito no corpo da própria correspondência.*

*Em documento datado de 05 de abril de 2010, a Recorrente encaminhou à Fiscalização os seguintes Livros: Registro de Saídas, Diário e Registro de Apuração do ICMS (fls. 91).*

*Nos anos-calendário submetidos ao procedimento fiscal (2006 e 2007), a contribuinte optou pela apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL na sistemática do lucro presumido, o que lhe facultaria, ao invés de manter contabilidade completa, escriturar apenas o Livro Caixa. Entretanto, pelo que se pode depreender do atendimento feito em 05 de abril de 2010, embora não conste registro acerca da apresentação do Livro Razão, ela teria efetuado a escrituração completa de suas operações.*

*Se, de fato, a Recorrente promoveu a escrituração completa de suas transações, ela deveria ter aportado ao autos documentos, inclusive contábeis, capazes de demonstrar, ainda que em parte, a insubsistência do levantamento feito pela autoridade autuante. A simples alegação de que não existe referência nos autos a uma possível análise da escrituração, a meu ver, não macula os apontamentos apresentados pela Fiscalização.*

*Como já dito, a Fiscalização, ao intimar a Recorrente à comprovar a origem dos créditos bancários, cuidou de individualizá-los e excluir as transferências entre contas de mesma titularidade e os créditos tidos como comprovados, atendendo, assim, as exigências impostas pela norma autorizadora da aplicação da presunção.*

*Na tributação pelo lucro presumido (ou arbitrado), em que a base de cálculo dos tributos e contribuições tem por suporte a receita bruta, não me parece digno de reparo a apuração das exigências que resulta da comparação entre o que foi declarado a esse título e o que o foi considerado, com amparo na lei, como receita omitida. Desnecessárias, nesse caso, maiores investigações contábeis, especialmente na circunstância em que, intimada, a contribuinte sequer apresenta o Livro Razão e,*

*ainda, não traz qualquer elemento para comprovar a inconsistência do levantamento feito pela autoridade fiscal.*

*Equivoca-se a Recorrente ao fazer alusão à sumula nº 182 do extinto Tribunal Federal de Recursos, eis que o entendimento ali esposado tomou por base a legislação vigente antes da edição da Lei nº 9.430, de 1996, que, em seu artigo 42, assim dispôs:*

*Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

*§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.*

*§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.*

*§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:*

*I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;*

*II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). ([Vide Lei nº 9.481, de 1997](#))*

*§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.*

*§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. ([Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002](#))*

*§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. ([Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002](#))*

*Trata-se, pois, de presunção eleita pela lei que, como é cediço, tem o condão de inverter o ônus da prova, isto é, não comprovada a origem do crédito bancário, a Fiscalização está autorizada a considerar como receita omitida o montante correspondente, cabendo ao contribuinte reunir provas de que o crédito envolvido não é receita, ou, embora seja decorrente de receita, já foi tributado.*

*A Recorrente alega que a Fiscalização apurou bases de cálculo distintas para cada tributo ou contribuição. Ora, tratando-se de tributação com base no lucro presumido*

*ou arbitrado, ao menos em relação ao IRPJ e à CSLL, as bases de cálculo são distintas, eis que submetidas a percentuais de presunção (ou de arbitramento) da mesma forma distintos. O que representaria erro seria a consideração de matérias tributáveis distintas, no caso, representadas pela receita tida como omitida.*

*De acordo com o Termo de Verificação Fiscal, os depósitos de origem não comprovada tidos como receita omitida alcançaram os seguintes montantes:*

<b>PERÍODO DE APURAÇÃO</b>	<b>VALOR</b>
1º T – 2006	11.299.876,38
2º T – 2006	12.790.499,68
3º T – 2006	14.379.566,85
4º T – 2006	14.198.982,32
1º T – 20067	12.979.950,27
2º T – 2007	17.088.968,18
3º T – 2007	17.336.419,45
4º T – 2007	15.200.335,91

*Tais montantes são exatamente os que constam dos autos de infração, fls. 580, 582<sup>2</sup> (IRPJ) e 616 (CSLL), cabendo esclarecer que: a) relativamente ao PIS e à COFINS, na medida em que a receita declarada, que foi deduzida do montante de receita omitida, foi distinta da consignada para fins de IRPJ e CSLL, as bases de cálculo, da mesma forma, resultaram em valores distintos; e b) relativamente, ao ano-calendário de 2007, tendo havido desconsideração da tributação pelo lucro presumido, a receita que serviu de suporte para a determinação do lucro arbitrado representou a soma do declarado com o que foi omitido.*

*Pelo que foi exposto, resta claro que não podem ser acolhidos os argumentos da Recorrente no sentido de que deveriam ser confrontados os depósitos com a soma dos recursos financeiros; a exclusão de qualquer valor a título de IPI, de saldo de caixa, de vendas de imobilizado, de cheques devolvidos (que sequer não foram objeto de identificação) e recebimentos de qualquer espécie; bem como o fato (não comprovado) de que vendas foram supostamente efetuadas a prazo.*

#### COMPROVAÇÃO DOS CRÉDITOS BANCÁRIOS

*Insurge-se a Recorrente contra o fato de o agente fiscal ter, segundo ela, ignorado as justificativas e as provas apresentadas para justificar os depósitos e créditos bancários. Argumenta que o Auditor Fiscal simplesmente rejeitou as justificativas e os comprovantes apresentados, consignando, ao lado de cada depósito ou crédito, a observação “não comprovado”. Diz que, no caso, restou violado o disposto no*

<sup>2</sup> Na indicação do valor tributável correspondente ao primeiro trimestre de 2007, consta o registro no auto de infração do montante de R\$ 12.949.950,27, o que, considerada a descrição apresentada no Termo de Verificação Fiscal, representa um cômputo a menor, a favor da autuada, de R\$ 30.000,00. No registro da receita omitida correspondente ao 1º trimestre de 2006, houve, também, cômputo a menor, nos autos de infração, a favor, portanto, da contribuinte, do montante de R\$ 356,96 (constou, relativamente ao mês de fevereiro, o valor de R\$ 3.332.168,75, quando, de acordo com o Termo de Verificação Fiscal, deveria ter sido considerado R\$ 3.332.525,71).

*parágrafo primeiro do art. 845 do RIR/99. A título de exemplo, traz considerações acerca dos depósitos identificados como DEPÓSITO CHEQUE BB LIQUIDADO, afirmando que os recursos utilizados nessas operações tiveram como origem cheques de sua emissão sacados contra outra conta de sua titularidade, e que, em tal circunstância, o auditor tinha a obrigação de produzir prova concreta de que o cheque sacado teve destinação diferente daquela indicada por ela*

*A questão acerca da apreciação, por parte da autoridade fiscal, da documentação apresentada no curso do procedimento fiscal, a meu ver, foi adequadamente tratada pelo ato decisório recorrido, eis que restou consignado no voto condutor correspondente:*

*[...]*

*58. Na impugnação a contribuinte contesta o fato de a autoridade fiscal não ter acatado parte dos documentos comprobatórios que apresentou. Pois bem, os documentos apresentados, fls. 489-504 e, posteriormente, fls. 506-513 são comprovantes de resgate de aplicações, os quais foram integralmente acatados. Perceba-se nas planilhas de fls. 536-548 que a quase totalidade das transferências havidas nas contas do Banco do Brasil 16.288-4 e 116.288-8 foram justificadas, restando sem comprovação apenas depósitos de cheques e alguns em dinheiro. Entre os valores não comprovados encontram-se apenas três operações intituladas TED, o que afasta a alegação de que suas justificativas não teriam sido aceitas. Já as planilhas de fls. 549-562 comprovam o volume de valores considerados como comprovados.*

*59. Outra coisa que o contribuinte solicita na peça de defesa é que sejam apreciados os documentos que intitula como sendo FITA DETALHE DO CAIXA, as quais se encontram às fls.664-680.*

*60. Eis o que alegou na impugnação:*

*"Na FITA DETALHE DO CAIXA do dia 19/07/2006 consta a emissão do cheque no valor de R\$ 40.000,00 da conta nº 7.893-X, cujo recurso foi utilizado para fazer dois depósitos na conta nº 16.288-4, um de R\$ 22.000,00 e outro de R\$ 18.000,00, exatamente como consta nos extratos das respectivas contas."*

*61. Mais adiante, prossegue:*

*"Na FITA DETALHE DO CAIXA do dia 31/07/2006 consta a emissão de dois cheques da conta nº 7.893-X, no valor total de R\$ 54.000,00, e que parte do recurso foi utilizado para fazer dois depósitos na conta nº 16.288-4, um de R\$ 28.300,00 e outro de R\$ 20.095,00, da forma como aparece nos extratos bancários".*

*Ressaltamos, que neste caso o Banco suprimiu da FITA DETALHE DO CAIXA os pagamentos que totalizaram R\$ 5.605,00, alegando sigilo bancário porque no documento aparecia o nome de outras pessoas. A sessão foi encerrada com recebimento de R\$ 54.000,00; pagamentos R\$ 54.000,00 e saldo R\$ 0,00."*

*62. Tais alegações não merecem prosperar e explica-se porque. Por primeiro como a própria defesa sustenta, os documentos intitulados FITA DETALHE DO CAIXA, juntados às fls. 664-681, foram obtidos informalmente, posto que, segundo alega, o banco se recusou fornecer tais informações oficialmente, à desculpa do sigilo bancário (fl.637 dos autos). Por segundo, a peça de defesa menciona a conta corrente nº 7.893-X, sem, no entanto, explicitar a qual banco nem a que agência pertence, fato que*

*compromete a análise de qualquer razão de defesa apresentada. A interessada sustenta que desta conta teriam saído valores para suprir a conta corrente no 16.288-4, também de sua titularidade, e mais, os documentos juntados aos autos não possuem qualquer assinatura ou identificação de quem os forneceu, sequer um carimbo ou ofício de encaminhamento. Muito menos a chancela do banco.*

63. *Contudo, num esforço para dar uma resposta aos questionamentos da impugnante, vamos admitir que a tal conta corrente no 7.893-X pertence ao Banco do Brasil, mais especificamente da Agência 2868-1, já que esta informação consta da planilha de fls. 644-663, montada pela contribuinte.*

64. *Assim, analisando a primeira alegação de que um cheque da conta no 7.893-X da Ag. 2868-1, datado de 19/07/2006, comprovaria a origem de dois depósitos ocorridos na conta 16.288-4, da mesma agência, não merece prosperar, uma vez que inexiste justificativa plausível para o banco desdobrar um único cheque que lhe é apresentado na boca do caixa, a fim de proceder a dois depósitos no mesmo dia, na mesma hora e para a mesma correntista. Outro detalhe que impede a consideração dos mencionados documentos é o fato de ali não constar o número do cheque objeto da operação, impedindo que se realize qualquer confrontação. Aliás, essa também foi a prática adotada pela defesa. Embora tente justificar alguns dos valores questionados ao argumento de que teriam origem em transferências, via cheques, efetuadas entre suas próprias contas, esquivou-se de fazer vinculação a um cheque específico nem traz cópia do documento que teria servido de base para a operação.*

65. *E mais, qual é a justificativa de emitir um cheque para suprir outra conta da contribuinte na mesma instituição e na mesma agência se a simples emissão de um TED ou mesmo de um DOC surte o mesmo efeito, sem a necessidade de a empresa "gastar" suas folhas de cheque?*

66. *Como a conta corrente nº 7.893-X da Ag. 2868-1 não se encontra discriminada no item 23, questionou-se a autoridade fiscal qual a razão ao que ele respondeu que: Essa é uma conta cuja movimentação (créditos) serve, apenas para transferência de valores entre as contas da impugnante, por isso não constou dos demonstrativos sendo que, os extratos encontram-se nos anexos.*

67. *E complementou: Os débitos nestas contas e com créditos em outras contas da empresa com datas e valores coincidentes foram consideradas. As transferências em parcelas não foram consideradas por falta de documentos que identificassem a efetiva movimentação conforme alegado. No caso não há sigilo bancário, pois a fiscalizada teria que ter a posse dos documentos quitados e que deveriam estar escriturados nos livros.*

68. *Assim, ante todo o exposto voto por desconsiderar os documentos apresentados uma vez que os mesmos não preenchem os requisitos básicos para sua aceitação. Outras razões não foram apresentadas.*

*Em primeiro lugar, rejeita-se o argumento da Recorrente de que, no caso, seriam aplicáveis as disposições do parágrafo primeiro do art. 845 do RIR/99, vez que, aqui, não se trata de impugnação de esclarecimento prestado, mas, sim, de ausência de comprovação, por meio de documentos hábeis e idôneos, da origem de recursos que ingressaram nas contas bancárias da fiscalizada.*

*Trata-se, pois, de ausência de admissibilidade da prova, eis que, para os fins propostos (comprovação da origem dos créditos bancários), ela deveria vir acompanhada de documentos hábeis.*

*Relativamente aos depósitos identificados como DEPÓSITO CHEQUE BB LIQUIDADO, esclarece a Recorrente que “os recursos utilizados nestas operações tiveram como origem cheques de sua emissão sacados contra outra conta de sua titularidade”. Para ela, “o auditor tinha a obrigação de produzir prova concreta de que o cheque sacado teve destinação diferente daquela indicada pela Recorrente, devendo, ainda, neste caso, justificar os motivos que levaram a concluir pelo não acolhimento do esclarecimento prestado e da prova apresentada.”*

*Na linha do sustentado no ato recorrido, a Recorrente busca com tal argumentação transferir para a autoridade fiscal o dever de comprovação, isto é, alega e exige que a referida autoridade demonstre que o fato alegado não ocorreu.*

*À evidência, tal pretensão não pode ser acolhida.*

*Cabe frisar que a decisão recorrida declina de forma expressa as razões pelas quais não acolheu as explicações apresentadas em sede de impugnação (fitas-detelhe obtidas informalmente; ausência de indicação das contas bancárias envolvidas; impossibilidade de aferição em virtude de informações incompletas; falta de plausibilidade na realização das alegadas operações, entre outras).*

*Entre outros documentos, a Recorrente aportou ao processo planilhas denominadas:*

*- ANEXO I – CHEQUES EMITIDOS DURANTE 2006 e 2007 / BANCO DO BRASIL = AG. 2868-1 = CONTA 7.893-X e AG. 0352-2 = CONTA 107.893-3 (fls. 722/747);*

*- ANEXO II – CHEQUES EMITIDOS DURANTE 2006 e 2007 / BANCO DO BRASIL = AG. 2868-1 = CONTA 8.165-5 e AG. 0352-2 = CONTA 108.165-9 (fls. 748/757);*

*- ANEXO III – CHEQUES EMITIDOS DURANTE 2006 e 2007 / BANCO DO BRASIL = AG. 2868-1 = CONTA 9.612-1 e AG. 0352-2 = CONTA 109.612-5 (fls. 758/760);*

*- ANEXO IV – CHEQUES EMITIDOS DURANTE 2006 e 2007 / BANCO DO BRASIL = AG. 2868-1 = CONTA 16.288-4 e AG. 0352-2 = CONTA 116.288-8 (fls. 761/775);*

*- ANEXO V – CHEQUES EMITIDOS DURANTE 2006 e 2007 = COMPLEMENTO / BANCO DO BRASIL = AG. 2868-1 = CONTA 7.893-X e AG. 0352-2 = CONTA 107.893-3 (fls. 776/777);*

*- ANEXO VI – CHEQUES EMITIDOS DURANTE 2006 e 2007 = COMPLEMENTO / BANCO DO BRASIL = AG. 0352-2 = CONTA 108.165-9 e AG. 0352-2 = CONTA 116.288-8 (fls. 778);*

*- cópia do que se supõe sejam fitas-detelhe e de extratos bancários (fls. 791/847); e*

*- planilhas demonstrativas dos DEPÓSITOS CHEQUE BB LIQUIDADO (fls. 848/859).*

*Com o devido respeito, a documentação acima discriminada em nada colabora para confirmar a assertiva trazida na peça recursal. No caso, penso que a contribuinte deveria, ao menos, trazer ao processo pronunciamento de representante da instituição financeira explicando a operação referenciada na peça de defesa (DEPOSITO CHEQUE BB LIQUIDADO), acompanhado, ainda que por amostragem, de documentos relativos às transações que envolveram os valores movimentados.*

*A simples apresentação de planilhas e extratos, à evidência, não constitui elemento hábil à comprovação pretendida.*

*Em convergência com o decidido em primeira instância, descarto também a possibilidade de a Receita Federal, em substituição à fiscalizada, diligenciar junto ao Banco do Brasil em busca de comprovação para as alegações trazidas em sede de recurso. Penso não restar dúvida de que, no caso, a Recorrente já deveria estar de posse da referida documentação, de modo que lhe fosse possível apresentá-la em resposta à eventual ação fiscalizadora.*

*Diante da absoluta falta de previsão legal, rejeito, também, o pedido de suspensão do julgamento referenciado na peça recursal.*

#### ERROS INCORRIDOS PELA FISCALIZAÇÃO

*A Recorrente assinala que foram identificados equívocos, por parte da autoridade fiscal, nos seguintes documentos: DEMONSTRATIVO DE CONSOLIDAÇÃO EM C/C NÃO COMPROVADOS – VALOR TRIBUTÁVEL DO IRPJ, relativo ao ano-calendário de 2007; DEMONSTRATIVO DE CONSOLIDAÇÃO EM C/C NÃO COMPROVADOS – VALOR TRIBUTÁVEL DO IRPJ, relativo ao ano-calendário de 2006; DEMONSTRATIVO DOS DEPÓSITOS E CRÉDITOS JUSTIFICADOS – PLANILHA Nº 02; DEMONSTRATIVO DE CONSOLIDAÇÃO DOS CRÉDITOS EM C/C NÃO COMPROVADOS – VALOR TRIBUTÁVEL DO IRPJ, relativo ao ano-calendário de 2007; DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DOS CRÉDITOS EM C/C A COMPROVAR – APURAÇÃO DO VALOR TRIBUTÁRIO – ANO 2006; e DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DOS CRÉDITOS EM C/C A COMPROVAR – APURAÇÃO DO VALOR TRIBUTÁRIO – ANO 2007.*

*DEMONSTRATIVO DE CONSOLIDAÇÃO EM C/C NÃO COMPROVADOS – VALOR TRIBUTÁVEL DO IRPJ, relativo ao ano-calendário de 2007: afirma a Recorrente que o Auditor Fiscal repetiu os valores das receitas declaradas informadas no demonstrativo do ano-calendário de 2006.*

*De fato, a autoridade fiscal, inadvertidamente, repetiu, na elaboração do demonstrativo relativo ao ano-calendário de 2007, as receitas declaradas pela Recorrente no ano-calendário de 2006, de modo que a matéria tributável correspondente deve ser ajustada na forma abaixo indicada.*

<b>1º TRIMESTRE DE 2007</b>		
<b>ESPECIFICAÇÃO</b>	<b>APURADO PELA FISCALIZAÇÃO</b>	<b>CORRETO</b>
<b>CRÉDITOS A COMPROVAR</b>	15.421.450,64	15.421.450,64
<b>RECEITA DECLARADA</b>	2.048.255,61	4.012.749,71
<b>CRÉDITOS COMPROVADOS</b>	423.244,76	423.244,76
<b>MATÉRIA TRIBUTÁVEL</b>	12.949.950,27	10.985.456,17
<b>DIFERENÇA</b>	<b>1.964.494,10</b>	

<b>2º TRIMESTRE DE 2007</b>		
<b>ESPECIFICAÇÃO</b>	<b>APURADO PELA FISCALIZAÇÃO</b>	<b>CORRETO</b>
<b>CRÉDITOS A COMPROVAR</b>	19.666.538,58	19.666.538,58

<b>RECEITA DECLARADA</b>	1.266.426,01	4.618.430,15
<b>CRÉDITOS COMPROVADOS</b>	1.311.144,39	1.311.144,39
<b>MATÉRIA TRIBUTÁVEL</b>	17.088.968,18	13.736.964,04
<b>DIFERENÇA</b>	<b>3.352.004,14</b>	

<b>3º TRIMESTRE DE 2007</b>		
<b>ESPECIFICAÇÃO</b>	<b>APURADO PELA FISCALIZAÇÃO</b>	<b>CORRETO</b>
<b>CRÉDITOS A COMPROVAR</b>	21.711.623,94	21.711.623,94
<b>RECEITA DECLARADA</b>	1.822.745,62	4.900.472,93
<b>CRÉDITOS COMPROVADOS</b>	2.552.458,87	2.552.458,87
<b>MATÉRIA TRIBUTÁVEL</b>	17.336.419,45	14.258.692,14
<b>DIFERENÇA</b>	<b>3.077.727,31</b>	

<b>4º TRIMESTRE DE 2007</b>		
<b>ESPECIFICAÇÃO</b>	<b>APURADO PELA FISCALIZAÇÃO</b>	<b>CORRETO</b>
<b>CRÉDITOS A COMPROVAR</b>	19.484.610,14	19.484.610,14
<b>RECEITA DECLARADA</b>	1.463.842,03	5.134.180,63
<b>CRÉDITOS COMPROVADOS</b>	2.820.432,20	2.820.432,20
<b>MATÉRIA TRIBUTÁVEL</b>	15.200.335,91	11.529.997,31
<b>DIFERENÇA</b>	<b>3.670.338,60</b>	

DEMONSTRATIVO DE CONSOLIDAÇÃO EM C/C NÃO COMPROVADOS – VALOR TRIBUTÁVEL DO IRPJ, relativo ao ano-calendário de 2006: assinala a Recorrente que o Auditor Fiscal incorreu em erro de soma na consolidação do valor tributável relativo ao terceiro trimestre de 2006.

Merece acolhimento o pleito da Recorrente, eis que o valor apontado no demonstrativo não corresponde à soma algébrica dos valores nele discriminados. A matéria tributável deve ser ajustada na forma indicada no quadro abaixo.

<b>3º TRIMESTRE DE 2006</b>		
<b>ESPECIFICAÇÃO</b>	<b>APURADO PELA FISCALIZAÇÃO</b>	<b>CORRETO</b>
<b>CRÉDITOS A COMPROVAR</b>	16.427.312,47	16.427.312,47
<b>RECEITA DECLARADA</b>	1.822.745,62	1.822.745,62

<b>CRÉDITOS COMPROVADOS</b>	1.589.426,94	1.589.426,94
<b>MATÉRIA TRIBUTÁVEL</b>	14.379.566,85	13.015.139,91
<b>DIFERENÇA</b>	<b>1.364.426,94</b>	

DEMONSTRATIVO DOS DEPÓSITOS E CRÉDITOS JUSTIFICADOS – PLANILHA N.º 02:

a) argumenta a Recorrente que o Auditor Fiscal cometeu erro na soma dos valores justificados no mês de outubro de 2006, relativamente ao Banco Bradesco, agência 3509, conta n.º 252.932-7.

Correta a constatação feita pela Recorrente, devendo a matéria tributável relativa ao 4.º trimestre de 2006 ser ajustada na forma indicado no quadro abaixo.

<b>DATA</b>	<b>ESPECIFICAÇÃO</b>	<b>MONTANTE APURADO PELA FISCALIZAÇÃO</b>	<b>MONTANTE CORRETO</b>
03/10/2006	VALOR EM DUPLICIDADE	55.395,00	55.395,00
03/10/2006	VALOR EM DUPLICIDADE	70,00	70,00
03/10/2006	VALOR EM DUPLICIDADE	170,00	170,00
03/10/2006	VALOR EM DUPLICIDADE	500,00	500,00
11/10/2006	RESG TIT CAP	1.104,29	1.104,29
11/10/2006	RESG TIT CAP	1.104,29	1.104,29
<b>SOMA</b>		2.208,58	58.343,58
<b>DIFERENÇA</b>		<b>56.135,00</b>	

b) afirma que, relativamente ao mês de fevereiro de 2006, houve intimação para comprovar um crédito de R\$ 447.293,98, no dia vinte e três do referido mês, no Banco Bradesco, agência 3509, conta 253.829-6; que o Auditor teria reconhecido que havia lançado indevidamente tal valor, porém, somente deduziu o valor de R\$ 402.564,00, restando, assim, uma diferença de R\$ 44.729,98;

De fato, às fls. 552, consta da planilha relativa aos créditos justificados a informação de que o valor de R\$ 447.293,98 foi lançado indevidamente, contudo, na indicação do total do mês, foi assinalado o montante de R\$ 402.564,00, motivo pelo qual a **matéria tributável relativa ao 1.º trimestre de 2006 deve ser reduzida em R\$ 44.729,98.**

DEMONSTRATIVO DE CONSOLIDAÇÃO DOS CRÉDITOS EM C/C NÃO COMPROVADOS – VALOR TRIBUTÁVEL DO IRPJ, relativo ao ano-calendário de 2007: a Recorrente afirma que o Auditor Fiscal não incluiu o valor de R\$ 135.000,00 que havia considerado no DEMONSTRATIVO DE CRÉDITOS JUSTIFICADOS, relativo ao Banco do Brasil, agências 2868-1, conta 8.165-5, e 0352-2, conta 108.165-9.

O pleito deve ser acolhido, eis que às fls. 547 consta demonstrativo indicando que o crédito total de R\$ 135.000,00, em 02/05/2007, foi justificado, sem que fosse considerado na consolidação da matéria tributável (fls. 564).

***A matéria tributável relativa ao 2º trimestre de 2007 deve ser reduzida em R\$ 135.000,00.***

DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DOS CRÉDITOS EM C/C A COMPROVAR – APURAÇÃO DO VALOR TRIBUTÁRIO – ANO 2006: relativamente a esse demonstrativo, a Recorrente aponta os seguintes erros, in verbis:

a) No mês de fevereiro de 2006, os depósitos relacionados na conta nº 16.288-4 do Banco do Brasil somam R\$ 1.391.557,05, mas foram consolidados pelo valor de R\$ 1.394.557,05, restando, portanto, uma diferença de R\$ 3.000,00 para ser considerada;

b) No mês de fevereiro de 2006, os depósitos relacionados na conta nº 253.829-6 do Banco Bradesco somam R\$ 601.289,18, mas foram consolidados pelo valor de R\$ 668.356,05, restando, portanto, uma diferença de R\$ 67.066,87 para ser considerada;

c) No mês de maio de 2006, os depósitos relacionados na conta nº 53.122-0 do Banco Itaú somam R\$ 814.989,40, mas foram consolidados pelo valor de R\$ 1.549.458,83, restando, portanto, uma diferença de R\$ 734.469,43 para ser considerada.

O DEMONSTRATIVO DE CRÉDITOS A COMPROVAR, fls. 133/verso, de fato, indica o montante de R\$ 1.391.557,07, enquanto que na consolidação correspondente (fls.128) foi assinalado o valor de R\$ 1.394.557,07, motivo pelo qual deve **ser excluído da matéria tributável relativa ao 1º trimestre de 2006 o valor de R\$ 3.000,00.**

A divergência apontada em relação ao Banco Bradesco, de igual forma, procede, eis que foi registrado no DEMONSTRATIVO DE CRÉDITOS A COMPROVAR de fls. 232/verso o valor de R\$ 601.289,18, enquanto na consolidação, fls. 128, a autoridade fiscal consignou R\$ 668.356,05, **devendo, portanto, ser reduzida a matéria tributável relativa ao 1º trimestre de 2006 o montante de R\$ 67.066,87.**

No que diz respeito aos depósitos relacionados na conta nº 53.122-0 do Banco Itaú, contudo, não identifiquei a divergência apontada pela Recorrente, visto que na consolidação foi registrado o valor de R\$ 1.548.458,83 (fls. 128), e não R\$ 1.549.458,83, como alegado, enquanto no DEMONSTRATIVO DE CRÉDITOS E DÉBITOS EM C/C BANCÁRIA A COMPROVAR de fls. 382/verso foi apurado o montante de R\$ 1.549.458,83.

DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DOS CRÉDITOS EM C/C A COMPROVAR – APURAÇÃO DO VALOR TRIBUTÁRIO – ANO 2007: alega a Recorrente que, “no mês de março de 2007, os depósitos relacionados na conta nº 53.122-0 do Banco Itaú somam R\$ 451.555,10, mas foram consolidados pelo valor de R\$ 649.969,40, restando, portanto, uma diferença de R\$ 198.414,30 para ser considerada”.

Embora em montante distinto, também identifiquei divergência entre o montante consignado no DEMONSTRATIVO DE CRÉDITOS E DÉBITOS EM C/C BANCÁRIA A COMPROVAR de fls. 409 (R\$ 649.969,40) e o que foi registrado na consolidação (R\$ 849.969,40), **razão pela qual a matéria tributável relativa ao 1º trimestre de 2007 deve ser reduzida em R\$ 200.000,00.**

**- Acórdão 1301-001.879 (embargos)**

Trata o presente de despacho emitido pela Delegacia da Receita Federal em Maringá, Paraná, acolhido como EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por meio do despacho de fls. 2.782/2.783.

Verificado que o acórdão nº 1301-001.437, prolatado por esta Primeira Turma Ordinária na sessão realizada em 12 de março de 2014, não foi suficientemente claro ao discriminar a matéria tributável a ser excluída, dificultando ou até mesmo impossibilitando a execução da decisão por ele veiculada, esclarecendo inicialmente que o acórdão em referência diz respeito a totalidade dos tributos lançados (IRPJ e seus REFLEXOS - CSLL, PIS e COFINS), passo a apontar, por tributo e por período, a referida matéria remanescente.

**1º TRIMESTRE DE 2006: TOTAL A SER EXCLUÍDO = R\$ 114.796,85**

- IRPJ/CSLL: R\$ 114.796,85 (EXCLUSÃO DO 1º TRIMESTRE DE 2006)

- PIS/COFINS: R\$ 114.796,85 (EXCLUSÃO DO MÊS DE FEVEREIRO DE 2006)

**3º TRIMESTRE DE 2006: TOTAL A SER EXCLUÍDO = R\$ 1.364.426,94**

- IRPJ/CSLL: R\$ 1.364.426,94 (EXCLUSÃO DO 3º TRIMESTRE DE 2006)

**4º TRIMESTRE DE 2006: TOTAL A SER EXCLUÍDO = R\$ 56.135,00**

- IRPJ/CSLL: R\$ 56.135,00 (EXCLUSÃO DO 4º TRIMESTRE DE 2006)

- PIS/COFINS: R\$ 56.135,00 (EXCLUSÃO DO MÊS DE OUTUBRO DE 2006)

**1º TRIMESTRE DE 2007: TOTAL A SER EXCLUÍDO = R\$ 2.164.494,10**

- IRPJ/CSLL: R\$ 2.164.494,10 (EXCLUSÃO DO 1º TRIMESTRE DE 2007)

- PIS/COFINS: R\$ 200.000,00 (EXCLUSÃO DO MÊS DE MARÇO DE 2007)

**2º TRIMESTRE DE 2007: TOTAL A SER EXCLUÍDO = R\$ 3.487.004,14**

- IRPJ/CSLL: R\$ 3.487.004,14 (EXCLUSÃO DO 2º TRIMESTRE DE 2007)

- PIS/COFINS: R\$ 135.000,00 (EXCLUSÃO DO MÊS DE MAIO DE 2007)

**3º TRIMESTRE DE 2007: TOTAL A SER EXCLUÍDO = R\$ 3.077.727,31**

- IRPJ/CSLL: R\$ 3.077.727,31 (EXCLUSÃO DO 3º TRIMESTRE DE 2007)

**4º TRIMESTRE DE 2007: TOTAL A SER EXCLUÍDO = R\$ 3.670.338,60**

- IRPJ/CSLL: R\$ 3.670.338,60 (EXCLUSÃO DO 4º TRIMESTRE DE 2007)

**- Acórdão 1301-002.172 (embargos)**

Estes embargos já foram acolhidos “para fins de apreciação pela Turma Julgadora”, consoante despacho do então Presidente, à época, Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães, à fl. 3.408.

Em 19/03/2010, a embargante tomou ciência das exigências formuladas pelo Termo de Início do Procedimento Fiscal, às fls. 02/05 [numeração eletrônica, fls. 04/06], dentre as quais os

*extratos bancários das contas correntes, de poupança e de aplicações financeiras nas seguintes instituições financeiras: Banco do Brasil; Caixa Econômica Federal; HSBC Bank Brasil — Banco Múltiplo; Cooperativa de Poupança e Crédito dos Pequenos Empresários, Microempresários e Microempreendedores da Região de Maringá - Sicoob Metropolitano, Banco Nossa Caixa, Banco Safra, Itaú Unibanco, Banco Bradesco, Banco do Estado de São Paulo — Banespa, Banco Santander, Banco ABN AMRO Real, Unibanco - União de Bancos Brasileiros e Banco Itaú.*

*Em 01/04/2010, à fl. 90 [numeração eletrônica, fl. 92], a embargante requereu prorrogação de prazo por trinta dias, alegando dificuldades geradas pelas instituições financeiras. Prorrogação concedida conforme o solicitado.*

*Em 27/04/2010, à fl. 108 [numeração eletrônica, fl. 110], solicitou nova prorrogação de prazo por mais 30 dias. Na mesma data, fez a entrega de extratos de contas bancárias descritas à fl. 110 [numeração eletrônica, fl. 112].*

*No dia 28/04/2010, lavrou-se o Termo de Prorrogação de Prazo, concedendo 15 dias adicionais, à fl. 111 [numeração eletrônica, fl. 113].*

*Em 29/04/2010, a embargante entregou outra parte dos extratos bancários solicitados pelo Termo de Início do Procedimento Fiscal, conforme relação de fls. 112 [numeração eletrônica, fl. 114].*

*Em 07/05/2010, a embargante entregou extratos de outras contas, à fl. 113 [numeração eletrônica, fl. 115].*

*Em decorrência da falta de apresentação de alguns extratos bancários, foram emitidas Requisição de Informações Financeiras em nome do Banco do Brasil, Banco Santander, Nossa Caixa e Banco Itaú, de fls. 114 a 124 [numeração eletrônica, fls. 116/124].*

*Em 16/09/2010, às fls. 125/126 [numeração eletrônica, fls. 127/128], intimou-se a embargante a “comprovar a origem dos recursos creditados (depósitos, transferências, etc...) em contas correntes bancárias em nome da fiscalizada, conforme demonstrativos às fls. 130/775 [numeração eletrônica].*

*Em 04/10/2010, a embargante solicitou prorrogação por 30 dias, alegando dificuldades geradas pelas instituições financeiras, à fl. 461 [numeração eletrônica, fl. 776].*

*Em 16/11/2010, a embargante entregou planilhas que comprovariam a origem de parte dos recursos creditados em contas bancárias, à fls. 464/465 [numeração eletrônica, fl. 779/780]. Na mesma data, solicitou nova prorrogação do prazo, por mais 30 dias, “em consequência do enorme volume de informações exigidas no Termo de Intimação Fiscal” e da “falta de interesse e de responsabilidade das instituições financeiras, em fornecer com rapidez os comprovantes exigidos pela Secretaria da Receita Federal [...]”.*

*Em 15/12/2010, a embargante fez a entrega dos outros documentos referentes à movimentação bancária, à fl. 505 [numeração eletrônica, fl. 820].*

*Às fls. 537/564 [numeração eletrônica, fls. 853/864], Demonstrativos dos Créditos Justificados – Planilha nº 01”, com a relação dos depósitos cuja origem não restou comprovada, elaborada pela Fiscalização.*

*Por fim, em 26/01/2011, apurou-se omissão de receitas, caracterizada por créditos em contas correntes bancárias em nome da fiscalizada sem comprovação de suas origens, a teor do*

*Termo de Verificação do Procedimento Fiscal às fls. 572/573 [numeração eletrônica, fls. 888/889].*

*Na impugnação às fls. 632/641 [numeração eletrônica, fls. 949/958], com entrada na repartição fiscal em 28/02/2011, expôs que os depósitos na contas correntes do Banco do Brasil, identificados como "DEPÓSITO CHEQUE BB LIQUIDADADO", não são nada mais que operações corriqueiras, "onde (sic) se emite um cheque que tem como beneficiária a própria emitente". Ou seja, "este cheque é debitado na conta bancária como se fosse pago na boca do caixa e o dinheiro, que não chega sair do banco, é utilizado de imediato para fazer os pagamentos que o beneficiário do cheque indicar (duplicatas, depósitos em outras contas no Banco do Brasil da própria beneficiária, etc.), podendo, inclusive, eventual saldo (troco) ser sacado para suprimento de caixa, encerrando assim a operação bancária."*

*Mais adiante, ainda na impugnação, salientou que utiliza com frequência desse procedimento, concentrando assim vários pagamentos, depósitos e transferências bancárias em um único cheque. Neste caso, a origem dos recursos que deu suporte para os depósitos bancários é facilmente justificada e comprovada pelo extrato bancário da conta em que o cheque foi debitado (pago). A outra forma de comprovar é mais complicada porque, na maioria das vezes, o banco cria restrições para fornecer ao cliente cópia da "FICHA DETALHE DO CAIXA", onde fica registrada a memória de cálculo de cada sessão de atendimento (operação). É exatamente este o caso da Impugnante, que solicitou cópias da FITA DETALHE DO CAIXA dessas operações, em caráter de urgência, conforme correspondência anexa, recepcionada pelo Banco do Brasil em 20/01/2011, mas que se recusa a entregar oficialmente as provas solicitadas alegando sigilo bancário." (grifei)*

*Já no arremate, na peça impugnatória, a embargante mencionou que "a Receita Federal pode, se quiser, quebrar o sigilo bancário e obter as fitas de todas as operações, assim como fez para conseguir os extratos bancários que utilizaram para lavratura dos Autos de Infração impugnados." (grifei) Antes disso, explicou que obteve cópias de algumas fitas-detalhe, após acalorados debates com o banco, que se recusava a fornecê-las.*

*No julgamento da impugnação, precisamente na parte em que se apreciou a questão relacionada à eficácia probatória das fitas-detalhe reunidas, assim se manifestou a relatora, às fls. 659/691 [numeração eletrônica, fls. 1011/1013]:*

*"59. Outra coisa que o contribuinte solicita na peça de defesa é que sejam apreciados os documentos que intitula como sendo FITA DETALHE DO CAIXA, as quais se encontram às fls.664-680.*

*60. Eis o que alegou na impugnação:*

*"Na FITA DETALHE DO CAIXA do dia 19/07/2006 consta a emissão do cheque no valor de R\$ 40.000,00 da conta nº 7.893-X, cujo recurso foi utilizado para fazer dois depósitos na conta nº 16.288-4, um de R\$ 22.000,00 e outro de R\$ 18.000,00, exatamente como consta nos extratos das respectivas contas."*

*61. Mais adiante, prossegue:*

*"Na FITA DETALHE DO CAIXA do dia 31/07/2006 consta a emissão de dois cheques da conta nº 7.893-X, no valor total de R\$ 54.000,00, e que parte do recurso foi utilizado para fazer dois depósitos na conta nº 16.288-4, um de R\$ 28.300,00 e outro de R\$ 20.095,00, da forma como aparece nos extratos bancários".*

*Ressaltamos, que neste caso o Banco suprimiu da FITA DETALHE DO CAIXA os pagamentos que totalizaram R\$ 5.605,00, alegando sigilo bancário porque no documento*

aparecia o nome de outras pessoas. A sessão foi encerrada com recebimento de R\$ 54.000,00; pagamentos R\$ 54.000,00 e saldo R\$ 0,00.

62. Tais alegações não merecem prosperar e explica-se porque (sic). Por primeiro como a própria defesa sustenta, os documentos intitulados FITA DETALHE DO CAIXA, juntados às fls. 664-681, foram obtidos informalmente, posto que, segundo alega, o banco se recusou fornecer tais informações oficialmente, à desculpa do sigilo bancário (fl.637 IR dos autos). Por segundo, a peça de defesa menciona a conta corrente nº 7.893-X, sem, no entanto, explicitar a qual banco nem a que agência pertence, fato que compromete a análise de qualquer razão de defesa apresentada. A interessada sustenta que desta conta teriam saído valores para suprir a conta corrente no 16.288-4, também de sua titularidade, e mais, os documentos juntados aos autos não possuem qualquer assinatura ou identificação de quem os forneceu, sequer um carimbo ou ofício de encaminhamento. Muito menos a chancela do banco.

63. Contudo, num esforço para dar uma resposta aos questionamentos da impugnante, vamos admitir que a tal conta corrente no 7.893-X pertence ao Banco do Brasil, mais especificamente da Agência 2868-1, já que esta informação consta da planilha de fls. 644-663, montada pela contribuinte.

64. Assim, analisando a primeira alegação de que um cheque da conta no 7.893-X da Ag. 2868-1, datado de 19/07/2006, comprovaria a origem de dois depósitos ocorridos na conta 16.288-4, da mesma agência, não merece prosperar, uma vez que inexistente justificativa plausível para o banco desdobrar um único cheque que lhe é apresentado na boca do caixa, a fim de proceder a dois depósitos no mesmo dia, na mesma hora e para a mesma correntista. Outro detalhe que impede a consideração dos mencionados documentos é o fato de ali não constar o número do cheque objeto da operação, impedindo que se realize qualquer confrontação. Aliás, essa também foi a prática adotada pela defesa. Embora tente justificar alguns dos valores questionados ao argumento de que teriam origem em transferências, via cheques, efetuadas entre suas próprias contas, esquivando-se de fazer vinculação a um cheque específico nem traz cópia do documento que teria servido de base para a operação.

65. E mais, qual é a justificativa de emitir um cheque para suprir outra conta da contribuinte na mesma instituição e na mesma agência se a simples emissão de um TED ou mesmo de um DOC surte o mesmo efeito, sem a necessidade de a empresa "gastar" suas folhas de cheque?

66. Como a conta corrente nº 7.893-X da Ag. 2868-1 não se encontra discriminada no item 23, questionou-se a autoridade fiscal qual a razão ao que ele respondeu que: Essa é uma conta cuja movimentação (créditos) serve, apenas para transferência de valores entre as contas da impugnante, por isso não constou dos demonstrativos sendo que os extratos encontram-se nos anexos.

67. E complementou: Os débitos nestas contas e com créditos em outras contas da empresa com datas e valores coincidentes foram consideradas. As transferências em parcelas não foram consideradas por falta de documentos que identificassem a efetiva

*movimentação conforme alegado. No caso não há sigilo bancário, pois a fiscalizada teria que ter a posse dos documentos quitados e que deveriam estar escriturados nos livros.*

*68. Assim, ante todo o exposto voto por desconsiderar os documentos apresentados uma vez que os mesmos não preenchem os requisitos básicos para sua aceitação. Outras razões não foram apresentadas.”*

*Vê-se, pois, que, a relatora desconsiderou os documentos apresentados pela então impugnante, em consonância com as razões de decidir acima retratadas.*

*Como já foi dito, em 31/05/2011, a embargante interpôs o recurso voluntário, quando, entre os temas discutidos, discorreu contra o acórdão da DRJ com os seguintes argumentos, às fls. 710/715 [numeração eletrônica, fls. 1.034/1.039]:*

*“Conforme já foi dito anteriormente, em resposta à intimação fiscal lavrada durante a ação fiscal, a Recorrente esclareceu e comprovou através dos extratos bancários (mesma prova utilizada para a atuação) que os recursos utilizados nestas operações tiveram como origem cheques de sua emissão sacados contra outra conta de sua titularidade.*

*Conforme consta dos Demonstrativos de Créditos Justificados de fls. 541 a 567, o Auditor Fiscal simplesmente rejeitou os esclarecimentos e as provas apresentadas, grafando ao lado da descrição de cada depósito a expressão: "não comprovado".*

*Na impugnação, esclarecemos que se trata de uma operação bancária corriqueira, onde se emite um cheque que tem como beneficiária a própria emitente. Este cheque é debitado na conta bancária como se fosse pago na boca do caixa e o dinheiro, que não chega sair do banco, é utilizado de imediato para fazer os pagamentos que o beneficiário do cheque indicar (duplicatas, depósitos em outras contas da própria beneficiária, etc.), podendo, inclusive, eventual saldo (troco) ser sacado para suprimento de caixa, encerrando assim a operação bancária.*

*Por questões de ordem interna, o Banco do Brasil costuma identificar os depósitos feitos nestas condições com o histórico "DEPÓSITO CHEQUE BB LIQUIDADO".*

*A recorrente utiliza com frequência desse procedimento, concentrando assim vários pagamentos e transferências bancárias em um único cheque.*

*Neste caso, a origem dos recursos que deu suporte para os depósitos bancários é facilmente justificada e comprovada pelo extrato bancário da conta em que o cheque foi debitado (pago), ou seja, com o mesmo extrato bancário que serviu de prova para atuação.*

*Como o Auditor Fiscal não havia se pronunciado sobre os motivos que levaram a concluir pela rejeição dos esclarecimentos e das provas apresentadas durante a ação fiscal, e para que não ficasse nenhuma dúvida quanto à verdade material dos fatos, anexamos na peça impugnatória cópia de 17 (dezessete) FITA DETALHE DE CAIXA, para comprovar de outra forma (reforço da prova) o que já havíamos esclarecido e provado, que os recursos utilizados nestas operações tiveram como origem cheques de nossa emissão sacados contra outra conta de nossa titularidade.*

*Explicamos ainda, que houve resistência por parte do Banco do Brasil contra o fornecimento de cópia das "FITA DETALHE DO CAIXA", onde fica registrada a memória de cálculo de cada sessão de atendimento (operação).*

*A primeira solicitação de cópia das FITA DETALHE DO CAIXA foi feita, em caráter de urgência, conforme correspondência anexada à Impugnação, recepcionada pelo Banco do Brasil em 20/01/2011, que se recusou a entregar oficialmente as provas solicitadas alegando sigilo bancário.*

*Depois de alguns debates acalorados e sob ameaça de recorrer ao Poder Judiciário, - conseguimos negociar com o banco a entrega informal de cópia de algumas dessas fitas, que anexamos à Impugnação, para comprovar, também dessa forma, a efetividade e a legalidade das operações realizadas.*

*Na FITA DETALHE DO CAIXA do dia 19/07/2006 consta a emissão do cheque no valor de R\$ 40.000,00 da conta nº 7.893-X, cujo recurso foi utilizado para fazer dois depósitos na conta nº 16.288-4, um de R\$ 22.000,00 e outro de R\$ 18.000,00, exatamente como consta nos extratos das respectivas contas.*

*Verifica-se ainda, que no encerramento da sessão de atendimento aparece totalizado: os recebimentos (REC: 40.000,00); os pagamentos (PAG: 40.000,00) e o saldo da sessão (SALDO SESSÃO: 0,00).*

*Como visto, na FITA DETALHE DE CAIXA encontra-se registrada a memória de cálculo de cada sessão de atendimento (operação). Através dela pode-se identificar perfeitamente o cheque utilizado e sua efetiva destinação .*

*Por isso resolvemos fazer a solicitação ao Banco do Brasil a fim de espantar qualquer dúvida a respeito destas operações.*

*Por fim, solicitamos que a Receita Federal quebrasse o sigilo bancário para obter as fitas de todas as operações, assim como fez para conseguir os extratos bancários que utilizaram para lavratura dos Autos de Infração impugnados.*

*Como visto, houve um esforço muito grande da nossa parte no sentido de reforçar a prova do que já havíamos esclarecido e provado durante a ação fiscal.*

*Entretanto, para nossa surpresa, parece que a Ilustre Relatora do Voto condutor do Acórdão contestado não entendeu muito bem essa questão, deixando transparecer em suas alegações (itens 62 a 72) uma clara falta de vontade para examinar as FITA DETALHE DE CAIXA anexadas à Impugnação, com muita luta e desgaste.*

*A Ilustre Relatora também não entendeu muito bem o fato de que competia exclusivamente ao Auditor Fiscal o ônus de produzir a contraprova de que os cheques sacados tiveram destinação diferente daquelas indicadas pela Recorrente, em seus esclarecimentos prestados no decorrer da ação fiscal.*

*Neste particular, a Relatora comete outro equívoco quando rejeitou a diligência requerida alegando que a contribuinte pretendia "deslocar para o Fisco a atribuição de ilidir o que fora presuntivamente apurado e por determinação legal a ela compete", uma vez que a diligência visava exclusivamente a busca da verdade material dos fatos ocorridos, para suprir uma*

*deficiência do lançamento, em face do Auditor Fiscal não ter produzido a contraprova que exclusivamente a ele competia.*

*o Entretanto, para que não haja dívidas quanto ao nosso empenho em obter as FITA DETALHE DE CAIXA, anexamos a este Recurso, cópia dos seguintes expedientes:*

*a) Cópia de nova correspondência recepcionada pelo Banco do Brasil em 1210412011 solicitando cópias das "Fita Detalhe de Caixa";*

*b) Cópia da resposta dada pelo Banco do Brasil em 13/05/2011 negando formalmente nossa solicitação em face do alegado sigilo bancário;*

*c) Cópia da Petição Inicial da Ação Cautelar de Exibição de Documentos, protocolizada em 27/05/2011, na Vara Cível da Comarca de Maringá - PR;*

*d) Cópias das 17 Fita Detalhe de Caixa, apresentadas informalmente pelo Banco do Brasil, desta vez, acompanhadas dos respectivos extratos bancários.*

*Ante o exposto, pede-se e espera que sejam excluídos da tributação os valores dos depósitos identificados como CHEQUE BB LIQUIDADO, num total de R\$ 4.593.014,68 e R\$ 10.861.666,20, nos anos-calendário de 2006 e 2007, respectivamente, relacionados nos Demonstrativos I e II, anexos deste Recurso.*

*Se este não for o entendimento deste Colegiado, requeremos ainda: (i) a realização de diligência determinando que a Receita Federal obtenha as FITA DETALHE DE CAIXA junto ao Banco do Brasil; ou, (ii) Alternativamente, a suspensão do julgamento deste processo até a decisão do processo judicial."*

*No julgamento do recurso voluntário, tais foram as palavras do ilustre relator, Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães, às fls. 886/888 [numeração eletrônica, fls. 1.210 /1.212], ao tratar da eficácia probatória dos elementos juntados aos autos até a impugnação, consistentes nas chamadas fitas-detalle:*

*"Em primeiro lugar, rejeita-se o argumento da Recorrente de que, no caso, seriam aplicáveis as disposições do parágrafo primeiro do art. 845 do RIR/99, vez que, aqui, não se trata de impugnação de esclarecimento prestado, mas, sim, de ausência de comprovação, por meio de documentos hábeis e idôneos, da origem de recursos que ingressaram nas contas bancárias da fiscalizada.*

*Trata-se, pois, de ausência de admissibilidade da prova, eis que, para os fins propostos (comprovação da origem dos créditos bancários), ela deveria vir acompanhada de documentos hábeis.*

*Relativamente aos depósitos identificados como DEPÓSITO CHEQUE BB LIQUIDADO, esclarece a Recorrente que "os recursos utilizados nestas operações tiveram como origem cheques de sua emissão sacados contra outra conta de sua titularidade". Para ela, "o auditor tinha a obrigação de produzir prova concreta de que o cheque sacado teve destinação diferente daquela indicada pela Recorrente, devendo, ainda, neste caso, justificar os motivos que levaram a concluir pelo não acolhimento do esclarecimento prestado e da prova apresentada."*

*Na linha do sustentado no ato recorrido, a Recorrente busca com tal argumentação transferir para a autoridade fiscal o dever de*

*comprovação, isto é, alega e exige que a referida autoridade demonstre que o fato alegado não ocorreu.*

*À evidência, tal pretensão não pode ser acolhida.*

*Cabe frisar que a decisão recorrida declina de forma expressa as razões pelas quais não acolheu as explicações apresentadas em sede de impugnação (fitas-detelhe obtidas informalmente; ausência de indicação das contas bancárias envolvidas; impossibilidade de aferição em virtude de informações incompletas; falta de plausibilidade na realização das alegadas operações, entre outras).*

*Entre outros documentos, a Recorrente aportou ao processo planilhas denominadas:*

*- ANEXO I – CHEQUES EMITIDOS DURANTE 2006 e 2007/BANCO DO BRASIL = AG. 2868-1 = CONTA 7.893-X e AG. 0352-2 = CONTA 107.893-3 (fls. 722/747);*

*- ANEXO II – CHEQUES EMITIDOS DURANTE 2006 e 2007/BANCO DO BRASIL = AG. 2868-1 = CONTA 8.165-5 e AG. 0352-2 = CONTA 108.165-9 (fls. 748/757);*

*- ANEXO III – CHEQUES EMITIDOS DURANTE 2006 e 2007/BANCO DO BRASIL = AG. 2868-1 = CONTA 9.612-1 e AG. 03522 = CONTA 109.612-5 (fls. 758/760);*

*- ANEXO IV – CHEQUES EMITIDOS DURANTE 2006 e 2007/BANCO DO BRASIL = AG. 2868-1 = CONTA 16.288-4 e AG. 0352-2 = CONTA 116.288-8 (fls. 761/775);*

*- ANEXO V – CHEQUES EMITIDOS DURANTE 2006 e 2007 = COMPLEMENTO/BANCO DO BRASIL = AG. 2868-1 = CONTA 7.893-X e AG. 0352-2 = CONTA 107.893-3 (fls. 776/777);*

*-*

*ANEXO VI – CHEQUES EMITIDOS DURANTE 2006 e 2007 = COMPLEMENTO/BANCO DO BRASIL = AG. 0352-2 = CONTA 108.165-9 e AG. 0352-2 = CONTA 116.288-8 (fls. 778);*

*- cópia do que se supõe sejam fitas-detelhe e de extratos bancários (fls.791/847); e*

*- planilhas demonstrativas dos DEPÓSITOS CHEQUE BB LIQUIDADO (fls. 848/859).*

*Com o devido respeito, a documentação acima discriminada em nada colabora para confirmar a assertiva trazida na peça recursal. No caso, penso que a contribuinte deveria, ao menos, trazer ao processo pronunciamento de representante da instituição financeira explicando a operação referenciada na peça de defesa (DEPOSITO CHEQUE BB LIQUIDADO), acompanhado, ainda que por amostragem, de documentos relativos às transações que envolveram os valores movimentados. A simples apresentação de planilhas e extratos, à evidência, não constitui elemento hábil à comprovação pretendida.*

*Em convergência com o decidido em primeira instância, descarto também a possibilidade de a Receita Federal, em substituição à fiscalizada, diligenciar junto ao Banco do Brasil em busca de comprovação para as alegações trazidas em sede de recurso. Penso não restar dúvida de que, no caso, a Recorrente já deveria estar de posse da referida documentação, de modo que lhe fosse possível apresentá-la em resposta à eventual ação fiscalizadora. Diante da absoluta falta de previsão legal, rejeito, também, o pedido de suspensão do julgamento referenciado na peça recursal.*

*Não se pode negar que a decisão prolatada no âmbito da competência recursal, quando do julgamento do apelo contra a decisão de primeiro grau, nada mencionou sobre as peças juntadas pela embargante às fls. 2.686/3.362, mediante o aditivo de fls. 2.674/2.684. Com efeito, a Turma poderia e deveria fazê-lo, diante da circunstância de que o ingresso do aditivo e seus anexos aos autos é anterior ao julgamento do recurso voluntário.*

*Por outro lado, também é inegável que a juntada de todo o volume documental trazido à colação anexado ao aditivo ultrapassou o lapso temporal fixado no artigo 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/1972, verbis:*

*“Art. 16 ....*

*§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)*

*a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)*

*b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)*

*c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)”*

*Não se deve admitir que a alegada demora para o fornecimento das fitas-detelhe, por parte da instituição financeira, seja motivo de força maior e, como tal, causa determinante da aceitação dos documentos anexados ao aditivo. Em primeiro lugar, impende pôr em foco que a perda de prazo para a juntada de provas documentais pode decorrer da negligência do recorrente que atue em desrespeito ao dever de guardar e preservar livros e demais documentos relativos a sua atividade, ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial, a teor do que prescreve o artigo 264 do RIR/1999, verbis:*

***"Art. 264. A pessoa jurídica é obrigada a conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, os livros, documentos e papéis relativos a sua atividade, ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial (Decreto-Lei nº 486, de 1969, art. 4º)." (grifei)***

*Desde o momento em que a embargante julgou conveniente a adoção da alegada sistemática de emitir mais de um cheque para compor determinada soma a ser aplicada, em parte, no pagamento de dívidas e, em outra parte, no depósito do restante em outras contas correntes, cabia-lhe a atitude zelosa de guardar as provas indispensáveis à transferência de recursos financeiros, mormente diante do déficit de credibilidade que recaí sobre a afirmativa da*

*realização da prática aludida, como destacaram os relatores da DRJ, no julgamento da impugnação, e no CARF, no julgamento do recurso voluntário.*

*Consoante o parágrafo único do artigo 393 do Código Civil em vigor, o evento de força maior verifica-se no fato necessário cujos efeitos não era possível evitar ou impedir. Fato necessário é aquele que, sendo inescapável a qualquer atitude diligente, dá causa à impossibilidade de cumprimento da obrigação. A apresentação intempestiva dos documentos anexados ao aditivo não tem como fato necessário a demora de resposta pelo banco, porque os efeitos da demora – a intempestividade – eram evitáveis, se a embargante tivesse sido diligente a partir do momento em que adotou as práticas que ela mesma qualificou como “operações corriqueiras”. Para tanto, bastaria conservar planilhas, demonstrativos e outros meios respaldados por documentos bancários para, (i) além de revelar o esquema que alega ter engendrado com o fim de transferir recursos entre contas de depósito, realizar pagamentos e efetuar saques de numerário, (ii) também comprovar a origem dos valores movimentados.*

*Assim, já acolhidos os embargos, saneia-se a omissão apontada nos acórdãos nº 1301-001.437 e 1301-001.879, decidindo-se no sentido de não se admitir a juntada dos documentos de fls. 2.686/3.362, anexados ao aditivo de fls. 2.674/2.684.*

*Quanto ao erro de cálculo na soma dos depósitos relacionados à conta nº 53.122-0 do Banco Itaú, cumpre reconhecer a procedência do pleito, porquanto o resultado correto é de R\$ 814.989,40. Entretanto, é preciso considerar que o autuante inseriu na tabela de fl. 130 [numeração eletrônica] a importância de R\$ 1.548.458,83, relativamente ao total do crédito a comprovar para o mês de maio/2016, malgrado tenha descrito à fl. 622 [numeração eletrônica] que tal importância atingira a cifra de R\$ 1.549.458,83. Assim, impõe-se a justa redução da base de cálculo dos tributos abaixo, tendo em vista o cômputo do indevido acréscimo da diferença entre R\$ 1.548.458,83 e R\$ 814.989,40, que é igual a R\$ 733.469,43.*

*Portanto, as bases de cálculo do IRPJ e da CSSL, correspondentes ao segundo trimestre de 2006, devem ser ajustadas (ambas) ao valor de R\$ 12.057.030,25.*

*Por sua vez, as bases de cálculo do PIS/PASEP e COFINS, correspondentes ao maio de 2006, devem ser ajustadas (ambas) ao valor de R\$ 3.880.442,37.*

Desse modo, deve prevalecer toda a fundamentação desses acórdãos, excluindo-se da base de cálculo lançada nos presentes autos os mesmos valores excluídos no julgamento do processo principal relativamente ao PIS e a Cofins, a saber:

- fevereiro de 2006: R\$ 114.796,85
- maio de 2006: R\$ 733.469,43 (acórdão 1301-002.172)
- outubro de 2006: R\$ 56.135,00
- março de 2007: R\$ 200.000,00
- maio de 2007: R\$ 135.000,00

Há, contudo, argumentos de defesa específicos relativamente à exigência de IPI, e, entre eles, o pedido de que, se for mantida a exigência, seja possível a dedução de IPI devido na importação objeto de lançamento de ofício, controlado no processo 10950.005471/2009-75, no total de R\$ 841.027,27 (valor do IPI cobrado).

Questiona-se também a alíquota de 20% de IPI aplicada, argumentando que o produto classificado na posição 9612.10.90 da TIPI não seria por ela fabricado. Argumenta-se ainda que o produto classificado na posição 9612.10.90 da TIPI não seria por ela fabricado, que o lançamento teria sido feito com base em informações contidas na DIPJ, não tendo sido analisada sua escrituração fiscal, que os produtos fabricados pela recorrente seriam tributados com alíquota 0 (zero).

Tais matérias, contudo, encontram-se preclusas, pois não foram matérias deduzidas em sede de impugnação (fls. 926-934).

Isso porque, conforme determina o art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972, considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

A apreciação de tais matérias em sede de recurso voluntário implicaria supressão de instância e, eventualmente, cerceamento do direito de defesa da Fazenda Nacional que, em caso de provimento do recurso nesse ponto, teria suprimido seu direito ao duplo grau de jurisdição em relação às matérias.

E mesmo que assim não fosse, os argumentos da recorrente não se sustentam, conforme se demonstra a seguir por mero amor ao debate.

Aduz a recorrente que a autoridade fiscal lavrou o auto de infração sem exame de sua escrita fiscal, baseando-se exclusivamente nas informações contidas em DIPJ.

Em relação ao tema, não vejo qualquer problema, pois, de todo modo, houve reconstituição da escrita, mas baseando-se nas informações prestadas pela própria recorrente em sua DIPJ. Houvesse alguma incorreção na apuração, deveria o contribuinte ter apresentado objetivamente, e não genericamente alegar vício de origem por refazer-se a escrita com base nos valores consignados em declaração transmitida à RFB por ele mesmo.

No que diz respeito a supostamente não fabricar o produto classificado na posição 9612.10.90 da TIPI, cuja alíquota aplicável à época dos fatos geradores era de 20%, cumpre esclarecer que a autoridade fiscal intimou o contribuinte a apresentar a relação de mercadorias de sua fabricação, bem como a classificação fiscal de cada um deles (fl. 126). Em resposta (fl. 776), a própria recorrente informou produzir tal produto, conforme reproduzido a seguir com os destaques contidos no original:

Processo nº 10950.720131/2011-92  
Acórdão n.º 1301-002.692

S1-C3T1  
Fl. 3.304

PR MARINGÁ DRF

Fl. 776

MARINGÁ (PR), 21 de Outubro de 2.010.

À  
**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL = DRFB**

Aos cuidados do Auditor Fiscal: Aquira Azuma  
Avenida XV de Novembro, 527 = 3º. Andar  
MARINGÁ (PR)

**ASSUNTO:** DOMIMAR = INDÚSTRIA E COMÉCIO LTDA.  
TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL DE 16/09/2010.

Em resposta ao Termo de Intimação Fiscal acima referenciado,  
segue parte das exigências contidas no mesmo:

**ÍTEM 01:**

DESCRIÇÃO	NCM
= TINTA PRETA PARA IMPRESSÃO.....	3215.11.00
= TINTA COLORIDA PARA IMPRESSÃO.....	3215.19.00
= TONER EM PÓ.....	3215.11.00
= CARTUCHO DE TINTA.....	3215.11.00
= CARTUCHO DE TONER.....	3215.11.00
= REVELADOR SHARP.....	3215.11.00
= CILINDRO PARA IMPRESSORA.....	8443.99.32
= CHIP P/ TONER.....	8542.39.91
= ROLO MAGNÉTICO P/ PCR AX/HP 1010,ETC.....	8443.99.39
= FITA PARA IMPRESSORA.....	9612.10.90
= REVELADOR.....	3707.90.21
= RÉGUA.....	8443.99.39
= KIT-CILINDRO.....	8443.99.33
= GRAXA-CONDUTORA.....	3824.90.89
= LUBRIFICANTE EM PÓ.....	3801.90.00
= PARTES P/ CARTUCHO/TONER/ROLO PCR.....	8443.99.39
= KIT FOTOCONDUTOR.....	8443.99.32

**ÍTEM 02:** Segue Notas Fiscais de Saídas, referente aos meses de JUNHO de 2006 e SETEMBRO de 2007.

**ÍTEM 03:** Com relação a resposta deste item, esclarecemos que a mesma está sendo providenciada, e assim que pronta estiver, encaminharemos imediatamente a vossa senhoria.

Sem mais para o momento, antecipadamente agradecemos.

Atenciosamente

**DOMIMAR = INDÚSTRIA E COMÉCIO LTDA.**

Miguel Redondo = Sócio Gerente

*25/10/2010*  
Aquira Azuma  
DRFB SIAPECAD 1916

Anexar algumas notas fiscais a fim de tentar demonstrar que não produzia tal mercadoria não seria o suficiente para tanto, havendo que se fazer essa prova de maneira inofismável ante à sua informação anterior de que industrializava tal produto, indicando, inclusive a classificação fiscal do produto.

No que diz respeito à aplicação da maior alíquota de produtos industrializados e saídos do estabelecimento industrial do contribuinte, os argumentos de que havia produtos fabricados cuja alíquota aplicável era 0 (zero) não lhe socorre.

A aplicação da alíquota de 20% sobre a omissão de receita apurada com base em depósitos bancários de origem não comprovada está em absoluta sintonia com o disposto no RIPI/2002 (vigente à época dos fatos geradores em questão), em seu art. 448 (§1º). Veja-se sua redação:

*Art. 448. Constituem elementos subsidiários, para o cálculo da produção, e correspondente pagamento do imposto, dos*

*estabelecimentos industriais, o valor e quantidade das matérias-primas, produtos intermediários e embalagens adquiridos e empregados na industrialização e acondicionamento dos produtos, o valor das despesas gerais efetivamente feitas, o da mão-de-obra empregada e o dos demais componentes do custo de produção, assim como as variações dos estoques de matérias-primas, produtos intermediários e embalagens (Lei nº 4.502, de 1964, art. 108).*

*§1º Apurada qualquer falta no confronto da produção resultante do cálculo dos elementos constantes desse artigo com a registrada pelo estabelecimento, exigir-se-á o imposto correspondente, o qual, no caso de fabricante de produtos sujeitos a alíquotas e preços diversos, **será calculado com base nas alíquotas e preços mais elevados**, quando não for possível fazer a separação pelos elementos da escrita do estabelecimento. (Incluído pelo Decreto nº 4.859, de 14.10.2003)*

*§2º Apuradas, também, **receitas cuja origem não seja comprovada**, considerar-se-ão provenientes de vendas não registradas e **sobre elas será exigido o imposto, mediante adoção do critério estabelecido no § 1º**. (Incluído pelo Decreto nº 4.859, de 14.10.2003) (destaques na transcrição)*

Portanto, a autoridade fiscal, ao utilizar a maior alíquota dos produtos fabricados pelo contribuinte para determinar o IPI incidente sobre a receita omitida tão somente aplicou a literalidade de dispositivo regulamentar e legal que trata a matéria.

Os argumentos atinentes à razoabilidade do critério, bem como outros afetos à constitucionalidade das normas em questão são matérias que fogem da competência desta Corte Administrativa, nos termos da Súmula CARF nº 2<sup>3</sup>.

Por fim, no que diz respeito ao IPI lançado de ofício em outro processo como crédito no presente, não haveria como a autoridade fiscal deduzir tal o valor exigido naqueles autos, até mesmo porque, se cancelada a exigência daquele processo, não haveria como se constituir a parcela de crédito então minorada. Caso o contribuinte venha a recolher o débito efetivamente pago referente à importação, exigido naqueles autos, deverá proceder ao ajuste de contas junto à unidade de origem.

Desse modo, não há reparos a se fazer em relação ao mérito da exigência, reforçando-se que esses últimos argumentos quanto à exigência de IPI poderiam até mesmo ser suprimidos deste voto em razão de se tratar de matérias não impugnadas, e portanto, definitivas no âmbito do processo administrativo fiscal.

<sup>3</sup> Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Processo nº 10950.720131/2011-92  
Acórdão n.º **1301-002.692**

**S1-C3T1**  
Fl. 3.306

---

### **3 CONCLUSÃO**

Isso posto, voto por dar provimento parcial ao recurso para excluir da base tributável os seguintes valores: fevereiro de 2006 - R\$ 114.796,85; maio de 2006 - R\$ 733.469,43; outubro de 2006 - R\$ 56.135,00; março de 2007 - R\$ 200.000,00; maio de 2007 - R\$ 135.000,00.

(assinado digitalmente)  
Fernando Brasil de Oliveira Pinto